PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. MARCELO BRUM)

Dispõe sobre medidas de incentivo à produção e utilização de biocombustíveis avançados renováveis no Brasil, entre os quais se incluem o Bioquerosene de Aviação e o Diesel Verde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas de incentivo à produção e utilização de biocombustíveis avançados renováveis no Brasil.

§ 1º São considerados biocombustíveis avançados renováveis os combustíveis produzidos a partir de biomassa de origem renovável ou de matérias-primas derivadas da biomassa de origem renovável, que sejam quimicamente similares aos combustíveis fósseis que venham a substituir e possam ser consumidos, sem a necessidade de adaptações, pelos motores de combustão interna e turbinas aeronáuticas que utilizam tecnologias atualmente em uso comercial.

§ 2º Incluem-se entre os biocombustíveis avançados renováveis o Bioquerosene de Aviação e o Diesel Verde.

§ 3º O disposto nesta lei aplica-se também ao combustível com conteúdo renovável, assim denominado aquele que seja produzido a partir de matérias-primas de origem fóssil co-processadas com biomassa de origem renovável ou com matérias-primas derivadas da biomassa de origem renovável, desde que o produto final atenda às especificações e ao percentual máximo de adição de biomassa estabelecidos pelo órgão regulador.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 8° andar - Gabinete 828 | 70160-900 Brasília -DF Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br





Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º	 	

XXV - Biodiesel: combustível composto de alquil ésteres de ácidos carboxílicos de cadeia longa, produzido a partir da transesterificação ou esterificação de matérias graxas, de gorduras de origem vegetal ou animal, e que atenda à especificação definida pelo órgão regulador competente;

.....

XXXII - Diesel Verde: biocombustível composto por hidrocarbonetos parafínicos destinado a motores do ciclo Diesel que atenda às especificações técnicas fixadas pelo órgão regulador e seja produzido pelas rotas estabelecidas na regulação a partir de matérias-primas exclusivamente derivadas de biomassa renovável;

XXXIII – Combustível com Conteúdo Renovável: combustível produzido a partir de matérias-primas de origem fóssil co-processadas com biomassa de origem renovável ou com matérias-primas derivadas da biomassa de origem renovável, desde que o produto final atenda às especificações e ao percentual máximo de adição de biomassa estabelecidos pelo órgão regulador." (NR)

Art. 3º São facultados a adição voluntária de biocombustíveis avançados renováveis em quantidade superior aos percentuais obrigatórios de que tratam os arts. 4º e 5º e o uso voluntário da mistura no transporte público, no transporte ferroviário, no transporte aéreo, na navegação interior, em



Câmara dos Deputados | Anexo IV - 8° andar - Gabinete 828 | 70160-900 Brasília -DF Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

equipamentos e veículos destinados à extração mineral e à geração de energia elétrica, em tratores e nos demais aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, desde que atendidas as especificações técnicas fixadas pelo órgão regulador competente.

Art. 4º São estabelecidos os seguintes percentuais de adição obrigatória, em volume, de Diesel Verde ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional:

- I 2% (dois por cento), a partir de 1º de janeiro de 2026;
- II 3% (três por cento), a partir de 1º de janeiro de 2027;
- III 4% (quatro por cento), a partir de 1º de janeiro de 2028;
- IV 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2029.
- § 1º A regulamentação poderá estabelecer a elevação do percentual de adição obrigatória, bem como a redução dos prazos de que trata este artigo.
- § 2º A regulamentação poderá, em caráter provisório e emergencial, reduzir o percentual de adição obrigatória em vigor, restabelecendo-o por ocasião da normalização das condições que motivaram sua redução.
- § 3º A adição de Diesel Verde ao diesel somar-se-á à adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel, estabelecida por intermédio da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.
- § 4º Para atendimento aos percentuais obrigatórios de que tratam os incisos I a IV do *caput*, será também considerado o percentual renovável do volume de óleo diesel que se enquadre na definição de Combustível com Conteúdo Renovável de que trata o inc. XXXIII do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Art. 5º São estabelecidos os seguintes percentuais de adição obrigatória, em volume, de Bioquerosene de Aviação ao querosene de aviação comercializado no território nacional:

- I 2% (dois por cento), a partir de 1º de janeiro de 2026;
- II 3% (três por cento), a partir de 1º de janeiro de 2027;
- III 4% (quatro por cento), a partir de 1º de janeiro de 2028;
- IV 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2029.
- § 1º A regulamentação poderá estabelecer a elevação do percentual de adição obrigatória de que trata este artigo, bem como a redução dos prazos de que trata este artigo.
- § 2º A regulamentação poderá, em caráter provisório e emergencial, reduzir o percentual de adição obrigatória em vigor, restabelecendo-o por ocasião da normalização das condições que motivaram sua redução.
- § 3º Para atendimento aos percentuais obrigatórios de que tratam os incisos I a IV do *caput*, será também considerado o percentual renovável do volume de querosene de aviação que se enquadre na definição de Combustível com Conteúdo Renovável de que trata o inc. XXXIII do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 6º O Diesel Verde e o Bioquerosene de Aviação incluem-se entre os combustíveis aptos a compor lastro para emissão primária dos Créditos de Descarbonização de que trata a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. São também aptos a lastrear a emissão primária dos Créditos de Descarbonização a que trata o *caput* a parcela de origem renovável do óleo diesel e do querosene de aviação que se enquadrem





na definição de Combustível com Conteúdo Renovável definido no inc. XXXIII do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os biocombustíveis avançados renováveis, como o Diesel Verde e Bioquerosene de Aviação, possuem a grande vantagem de apresentarem composição química muito semelhante aos combustíveis derivados do petróleo. Portanto, podem ser utilizados em motores de combustão interna e turbinas aeronáuticas, respectivamente, sem a necessidade de adaptações e sem o risco de problemas como entupimentos e dificuldades de partida a frio.

Além disso, devido à referida similaridade, seu percentual de adição aos combustíveis tradicionais não apresenta limitações. Assim, quando alcançarem plena competitividade comercial, poderão ser vendidos em percentuais elevados nas misturas com os combustíveis tradicionais ou mesmo de forma isolada, como já ocorre em relação ao etanol hidratado no Brasil.

Assim, esses novos combustíveis são muito apropriados para promover a elevação da parcela renovável de nossa matriz energética. As características desses biocombustíveis avançados são particularmente importantes quanto às atividades de transporte coletivo de passageiros e de cargas, cujas fontes energéticas ainda são predominantemente fósseis, com pequena participação das matérias-primas provenientes da biomassa, que se limitam-se ao acréscimo de biodiesel ao óleo diesel, cujo percentual de adição está previsto para alcançar 15% em 2023.

Ressaltamos que a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), instituída pela Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, inclui,

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 8° and ar - Gabinete 828 | 70160-900 Brasília -DF Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br





entre seus objetivos, a expansão da produção e do uso de biocombustíveis na matriz energética nacional. Considerando o extraordinário potencial brasileiro para a produção de matérias-primas renováveis, essa expansão será de grande importância para desenvolvimento da economia brasileira, tanto no setor agrícola como no industrial, gerando virtuoso crescimento da renda e criando número expressivo de novos postos de trabalho.

O crescimento do uso dos biocombustíveis também é de fundamental importância para a redução das emissões de gases causadores de efeito estufa (GEE) em nosso país, facilitando o cumprimento das metas assumidas em acordos internacionais. Aqui cabe destacar que, no que se refere aos motores do ciclo diesel, maiores consumidores de combustível no Brasil, os biocombustíveis avançados são ainda mais eficazes na redução das emissões de GEE que o biodiesel, pois este utiliza o metanol, de origem fóssil, em sua produção, o que não ocorre no caso do Diesel Verde.

Ressaltamos ainda que o Diesel Verde e o Bioquerosene de Aviação já são utilizados com sucesso em outros países. Segundo documento publicado pela Agência internacional de Energia¹, o volume anual de Bioquerosene de Aviação produzido deve passar de menos de dez milhões de litros em 2018, para mais de um bilhão de litros em 2023. De acordo com a mesma entidade, a produção de Diesel Verde no mundo deve evoluir de 5,5 bilhões de litros em 2018, para quase treze bilhões de litros em 2024².

Destacamos ainda que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) já estabeleceu a especificação para o Diesel Verde e o Bioquerosene de Aviação, por meio, respectivamente, da Resolução nº 842, de 14 de maio de 2021, e da Resolução nº 778, de 5 de abril de 2019.

² Agência Internacional de Energia. Renewables 2019: Analysis and forecast to 2024. Outubro de 2019. Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



_



¹ DYK, Susan van e SADDLER, Jack. **Progress in Commercialization of Biojet /Sustainable Aviation Fuels (SAF): Technologies, potential and challenges**. IEA Bioenergy Task 39, maio de 2021.

Por conseguinte, esses combustíveis, observadas as características técnicas exigidas pela ANP, já podem ser comercializados no território nacional.

Todavia, para que o Brasil possa consolidar sua posição de liderança internacional no que se refere aos biocombustíveis, é de vital importância que seja estabelecida uma política de incentivo para a produção e a utilização dos biocombustíveis avançados, tendo como referência o inquestionável sucesso dos programas relativos ao etanol e ao biodiesel já implantados.

Nesse sentido, propomos que, a partir do ano de 2026, seja instituída a adição obrigatória de Diesel Verde e de Bioquerosene de Aviação aos respectivos combustíveis fósseis. Inicialmente, o percentual mínimo de mistura seria de dois por cento, que seria acrescido de um ponto percentual a cada ano, até que sejam atingidos cinco por cento, em 2029.

Essa adição obrigatória mínima determinará uma demanda que será suficiente para respaldar os investimentos para produção dos biocombustíveis avançados em plantas industriais que possuam escala suficiente para obtenção de custos mais baixos, de modo a dotá-los de maior competitividade.

Adicionalmente, propomos adequar a definição legal do biodiesel, de modo torná-la equivalente àquela normalmente utilizada em todo o mundo, de maneira que os biocombustíveis avançados e o biodiesel sejam considerados de forma complementar pela legislação brasileira.

Também acrescentamos artigo que inclui o Diesel Verde e o Bioquerosene de Aviação entre os combustíveis que podem lastrear a emissão primária dos Créditos de Descarbonização, a serem adquiridos pelas distribuidoras de combustíveis com o propósito de comprovar o cumprimento das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa no âmbito do programa RenovaBio.



Estabelecemos ainda que as disposições relacionadas aos biocombustíveis avançados renováveis se aplicam também ao combustível que seja produzido a partir de matérias-primas de origem fóssil co-processadas com biomassa de origem renovável, que denominamos combustível com conteúdo renovável.

Considerando que o presente projeto de lei colocará o Brasil definitivamente no campo dos biocombustíveis avançados, o que trará relevantes benefícios energéticos, ambientais, econômicos e sociais, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado MARCELO BRUM PSL/RS



